



**ATA DA 1957ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
18 DE SETEMBRO DE 2013.**

1 Aos dezoito dias do mês de setembro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, Vice-
4 Presidente deste Tribunal, em razão da ausência, por motivo de saúde, do titular da
5 Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs.
6 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha
7 Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio
8 Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede
9 Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente o Conselheiro Fernando Rodrigues
10 Catão, que se encontra na cidade de Belém-PA, juntamente com o Comitê Gestor da
11 Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), do qual faz parte, promovendo
12 inspeções para avaliação da qualidade e agilidade do Controle Externo, no âmbito dos
13 Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios do Pará. Constatada a existência de
14 número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério
15 Público Especial junto a esta Corte de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o
16 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para
17 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem
18 emendas. **“Leitura de Expedientes”:** Não houve expediente para leitura. **Processos**
19 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05217/12** (adiado para a sessão
20 plenária do dia 25/09/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente
21 notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com vista ao Conselheiro
22 Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-03219/12 (adiado para a sessão
23 plenária do dia 25/09/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente
24 notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, com vista ao Conselheiro
25 Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-02595/12 (adiado para a sessão

1 plenária do dia 25/09/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente
2 notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, com vista ao Ministério Público
3 Especial junto a esta Corte; **PROCESSO TC-03142/11** (adiado para a sessão plenária do
4 dia 25/09/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) –
5 Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; **PROCESSO TC-03242/12** - (adiado
6 para a sessão plenária do dia 25/09/2013, com o interessado e seu representante legal
7 devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; **PROCESSOS TC-**
8 **05822/10, TC-04012/11, TC-02824/12** - (adiados para a sessão plenária do dia
9 25/09/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados)
10 e **TC-04097/11** (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana;
11 **PROCESSO TC-14965/11** (adiado para a sessão plenária do dia 02/10/2013, com o
12 interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
13 Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSO TC-02938/12** (adiado para a sessão
14 plenária do dia 25/09/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente
15 notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; **PROCESSO TC-04275/11**
16 (adiado para a sessão plenária do dia 25/09/2013, com o interessado e seu representante
17 legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. A
18 presente sessão teve início com a direção dos trabalhos a cargo do Conselheiro Decano
19 Arnóbio Alves Viana -- haja vista a ausência momentânea do Presidente em exercício --
20 Conselheiro Umberto Silveira Porto, com Sua Excelência informando ao Tribunal Pleno
21 que os processos a seguir discriminados, com relatório a cargo do Conselheiro Fernando
22 Rodrigues Catão, estavam adiados para a sessão plenária do dia 25/09/2013:
23 **PROCESSOS TC-03160/12, TC-04831/13, TC-03774/01, TC-01414/04, TC-01790/05 e**
24 **TC-02186/07.** No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra
25 para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de parabenizar a
26 Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella
27 Barbosa Marinho Falcão, por ter capitaneado o lançamento, no TCE/PB, da Campanha
28 de Fiscalização do Patrimônio Ambiental. Sua Excelência, aqui, recebeu integrantes da
29 Associação Internacional do Ministério Público de Contas, recepção solidarizada pela
30 Presidência desta Casa, e realizou, na última sexta-feira (dia 13/09/2013, às 14:30h), um
31 evento de grande importância para o desenvolvimento das ações públicas, na área de
32 sustentabilidade ambiental. É desnecessário mensurar o sucesso do evento e sua
33 repercussão. Infelizmente, não pude estar presente, em virtude de uma enfermidade
34 tênue, mas que me impossibilitou de estar presente, mas quero, de público, parabenizar

1 Vossa Excelência e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pela realização desse
2 evento de grande importância e repercussão social. Nesta oportunidade, informo à Vossa
3 Excelência que, tendo conhecido as diretrizes abordadas naquele evento, na data de
4 ontem já despachei, para todos os municípios sob minha relatoria, no seguinte teor: A
5 moderna linha de gestão pública impõe aos seus atores medias não mais apenas no
6 campo da legalidade formal, mas no âmbito da busca de resultados eficazes, eficientes e
7 efetivos das ações governamentais empreendidas. Nessa esteira, a Lei nº 12.305/10, ao
8 estabelecer a nova política nacional de resíduos sólidos criou obrigações, também, para
9 municípios, os quais deverão implementar, em prazo determinado, os respectivos planos
10 e disposição final, ambientalmente adequada dos resíduos, segundo princípios objetivos
11 e instrumentos previstos naquela legislação. Assim, determinei à SECPL, a intimação dos
12 Prefeitos(as) dos Municípios sob minha relatoria, em 2013 e 2014, para que apresentem
13 um cronograma de medidas visando a adequação do município à política nacional de
14 resíduos sólidos, nos moldes da Lei Nacional nº 12.350/10 e Decreto nº 7.404/10,
15 imbuindo concretude à iniciativa de Vossa Excelência e deste Tribunal. Ainda em sede
16 de comunicações, gostaria de informar, ao Tribunal, que emiti Decisão Singular no
17 Processo TC-14157/12, derivado de uma denúncia que foi impetrada perante esta Corte
18 de Contas, tendo como jurisdicionado a Prefeitura Municipal de Campina Grande e
19 Auditoria concluiu pela improcedência da denúncia, e quando ocorre este fato, o nosso
20 Regimento Interno autoriza que o Ouvidor determine o arquivamento dos autos”. Em
21 seguida, o Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, que se encontrava presidindo os
22 trabalhos naquela oportunidade disse que o Tribunal Pleno acompanhava as
23 congratulações transmitidas pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes ao Ministério
24 Público Especial junto a esta Corte. No seguimento, a Procuradora-Geral do *Parquet*
25 *Especial*, Dra, Isabella Barbosa Marinho Falcão usou da palavra para fazer o seguinte
26 pronunciamento: “Gostaria de agradecer ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pela
27 menção feita com relação ao evento de iniciativa do Ministério Público e, como muito bem
28 lembrado, que recebeu total suporte desta Corte de Contas, ocasião em que solicito que
29 fique registrado na ata dos trabalhos os agradecimentos do Ministério Público à
30 Presidência desta Corte de Contas, na pessoa do Conselheiro Presidente Fábio Túlio
31 Filgueiras Nogueira, pelo apoio integral ao evento. Tenho certeza que este Tribunal que já
32 tem a tradição de outras manifestações com relação à questão da fiscalização do
33 patrimônio ambiental, desde 2006, onde já existem registros de decisões no sentido de
34 que esta Corte reconhece a competência do Tribunal de Contas, para atuar no âmbito da

1 fiscalização do patrimônio ambiental, só será com a iniciativa da campanha da
2 AMPICON, ainda mais estendida. Tenho certeza que a iniciativa da parte do Conselheiro
3 André Carlo Torres Pontes, que procedeu às determinações com relação aos processos
4 sob a sua relatoria, possa ser seguida, também, por outros Conselheiros e outros
5 Relatores”. A seguir, o Conselheiro Decano Arnóbio Alves Viana fez o seguinte
6 pronunciamento: “Gostaria de propor ao Plenário um VOTO DE CONGRATULAÇÕES ao
7 Senhor José Lacerda Neto: um paraibano, sertanejo, que completa no dia de hoje 80
8 anos de idade e que ocupou a Prefeitura da cidade onde nasceu, São José de Piranhas;
9 foi Deputado por 44 anos; foi Vice-Governador do Estado. A Câmara de Vereadores está
10 prestando uma homenagem aquele homem público, oportunidade em que faço esta
11 proposição ao Tribunal Pleno, pela sua história, pela sua tradição e pela sua participação
12 na vida política da Paraíba”. O Presidente submeteu a Moção de Congratulações à
13 consideração do Plenário, que a aprovou, por unanimidade. Ainda nesta fase, o
14 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte
15 comunicado: “Senhor Presidente, a Comissão das Normas de Auditoria Governamental,
16 que estou presidindo, marcou para o dia 07/10/2013, uma Palestra do Conselheiro Inaldo
17 Paixão, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Nesta oportunidade, faço um apelo a
18 todos os presentes nesta sessão que reservem este dia para assistirmos aquela palestra
19 e darmos como início esse trabalho que, para mim, terá a mesma importância do
20 Programa de Qualidade Total”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra,
21 na fase de “Assuntos Administrativos”, o Conselheiro Decano Arnóbio Alves Viana, ainda
22 dirigindo, interinamente, os trabalhos da presente sessão, submeteu à consideração do
23 Plenário, que aprovou por unanimidade, Requerimento de férias regulamentares do
24 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, referente ao exercício de 2013, no que foi
25 aprovado por unanimidade. Em seguida, o Sua Excelência deu início à PAUTA DE
26 JULGAMENTO, convocando o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para
27 completar o quorum regimental e promovendo as inversões de pauta nos termos da
28 Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-00951/10 – Verificação de Cumprimento da d
29 ecisão contida no Acórdão APL-TC-097/2013, por parte do Prefeito do Município de
30 CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga. Relator: Conselheiro André Carlo
31 Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
32 seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de não
33 cumprimento da decisão e aplicação de multa ao responsável, assinando novo prazo ao
34 de Campina Grande, para cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou no sentido do

1 Tribunal: 1) Declarar o não cumprimento do Acórdão APL – TC 00097/13; 2) Aplicar multa
2 de R\$3.000,00 (três mil reais) ao gestor do Município de Campina Grande, Sr. Romero
3 Rodrigues Veiga, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60
4 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
5 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3)
6 Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Campina Grande, Sr. Romero
7 Rodrigues Veiga, para fazer cumprir a legislação municipal (Lei Complementar
8 Municipal/CG nº 008/01), adotando as medidas cabíveis para o restabelecimento da
9 legalidade, atribuindo as devidas funções aos atuais auditores e contadores públicos
10 aprovados e nomeados em concurso público realizado pela Prefeitura de Campina
11 Grande, realizando concurso para preenchimento das demais vagas, restringindo a
12 contratação de assessorias e consultorias para as atividades excepcionais, sob pena de
13 responsabilização e aplicação de sanção pecuniária, informando as providências
14 adotadas a esta Corte de Contas; 4) Comunicar os fatos aos atuais Vereadores da
15 Câmara Municipal de Campina Grande, com cópias dos relatórios de auditoria, pareceres
16 ministeriais e das decisões prolatadas (peças eletrônicas dos autos); e 5) Comunicar às
17 denunciantes e ao denunciado o teor da presente decisão. Aprovado o voto do Relator,
18 por unanimidade. **PROCESSO TC-04280/11 – Recurso de Reconsideração interposto**
19 **pelo Sr. José Vieira da Silva, Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, contra decisões**
20 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-191/2012 e no Acórdão APL-TC-781/2012,**
21 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro**
22 **André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes
23 Vieira Filho foi convocado para completar o *quorum regimental*, em razão do impedimento
24 do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio
25 Augusto Pereira. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**
26 Foi no sentido do Tribunal: Conhecer do recurso de reconsideração interposto e, no
27 mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar como recursos aplicados na
28 remuneração dos profissionais do magistério o montante de R\$1.388.225,58, passando o
29 percentual de aplicação para 53,01%, mantendo incólumes os demais termos da decisão
30 recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
31 impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-03220/12 –**
32 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. Itamar Moreira**
33 **Fernandes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
34 Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** ratificou o

1 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Diante dos argumentos de defesa
2 trazidos pelo advogado do interessado, na fase de sustentação oral, o Relator solicitou
3 que seu voto fosse proferido na próxima sessão plenária, dia 25/09/2013. Nesta
4 oportunidade, o Conselheiro Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro
5 Umberto Silveira Porto assumiu a direção dos trabalhos da presente sessão anunciando
6 o PROCESSO TC-02596/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de
7 MATINHAS, Sr. José Costa Aragão Júnior, relativa ao exercício de 2011. Relator:
8 Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. José Carlos Farias
9 de Barros (Contador). **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial contido nos autos.
10 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1) Emitir Parecer contrário à
11 aprovação das contas de governo do Sr. José Costa Aragão Júnior, Prefeito do Município
12 de Matinhas relativas ao exercício de 2011; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da
13 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
14 Estadual n.º 18/93, julgar regulares com ressalvas os gastos ordenados pelo gestor, tais
15 como descritos no Relatório; 3) Declarar atendimento integral em relação às disposições
16 da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 4) Recomendar à atual
17 administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às
18 normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios
19 norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais
20 pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com
21 vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o
22 aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
23 **PROCESSO TC-02905/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de POÇO**
24 **DE JOSÉ DE MOURA, Sr. Manoel Alves Neto, relativa ao exercício de 2011.** Relator:
25 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira
26 Villar. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
27 sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer favorável à aprovação das contas de governo do
28 Prefeito do Município de Poço de José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, relativas ao
29 exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares
30 com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- Declarar o
31 atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa
32 pessoal ao Sr. Manoel Alves Neto, no valor de R\$ 3.941,08, assinando-lhe o prazo de 30
33 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
34 Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

1 **PROCESSO TC-02819/09 – Pedido de Prorrogação de Prazo, para cumprimento do**
2 **Acórdão APL-TC-368/12, relativo à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da**
3 **Saúde, exercício de 2008. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE:**
4 confirmou o parecer ministerial contido nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
5 Tribunal: I) Declarar parcialmente cumprido o item 4 do Acórdão APL – TC 00366/12; e II)
6 Deferir o pedido formulado de prorrogação de prazo feito pelo Secretário de Estado da
7 Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, por mais 90 (noventa) dias, contados da publicação
8 da presente decisão, para a adoção das demais providências, visando o total
9 cumprimento da decisão contida no item “4” do Acórdão APL-TC-366/12. aprovado o voto
10 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02760/12 – Prestação de Contas do**
11 **Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Erivan Dias Guarita, relativa ao exercício**
12 **de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:**
13 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
14 o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1-
15 Emitir Parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de
16 Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, relativas ao exercício de 2011, com as
17 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do
18 Ordenador de Despesas; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de
19 Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$
20 102.050,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres
21 municipais; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 7.882,17,
22 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor
23 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- pela representação ao
24 Ministério Público Comum, para as providências legais cabíveis. Aprovado o voto do
25 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02883/12 – Prestação de Contas do ex-**
26 **Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. José Ardison Pereira, relativa ao**
27 **exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:**
28 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou
29 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1-
30 Emitir Parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de
31 Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, relativas ao exercício de 2011, com as
32 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do
33 Ordenador de Despesas; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de
34 Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito ao Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$

1 43.545,80, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres
2 municipais; 5- Imputar débito ao Vice-Prefeito do Município de Carrapateira, Sr. José
3 Luciano Ferreira, no valor de R\$ 12.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,
4 para recolhimento aos cofres municipais; 6- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ardison
5 Pereira, no valor de R\$ 7.882,17, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para
6 recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
7 Financeira Municipal; 7- pela representação ao Ministério Público Comum, para as
8 providências legais cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
9 **TC-03020/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BERNARDINO**
10 **BATISTA, Sr. José Edomarkes Gomes**, relativa ao exercício de **2011**. Relator:
11 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bela. Erivoneide Lourenço
12 Gomes. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Diante
13 dos argumentos trazidos pela advogada do interessado, na fase de sustentação oral, o
14 Relator solicitou que seu voto fosse proferido na próxima sessão plenária, dia 25/09/2013,
15 a fim de analisar a documentação de defesa apresentada naquela oportunidade.
16 **PROCESSO TC-11244/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do
17 **Município de FREI MARTINHO, Sra. Ana Adélia Nery Cabral**, contra a decisão
18 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-342/2012**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago
19 Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi
20 convocado para completar o *quorum regimental*, em razão do impedimento do
21 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a
22 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer
23 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi pelo conhecimento e
24 não provimento do recurso, mantendo-se, *in totum*, a decisão recorrida. Aprovada a
25 proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
26 André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-02785/12 – Prestação de Contas da Mesa**
27 **da Câmara Municipal de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ**, tendo como Presidente o Vereador
28 **Sr. José Carlos da Silva**, relativa ao exercício de **2010**. Relator: Auditor Renato Sérgio
29 Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio
30 Cláudio Silva Santos, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
31 Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
32 representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
33 **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71,
34 inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei

1 Complementar Estadual n.º 18/1993), julgar irregulares as referidas contas; 2) Imputar ao
2 ex-gestor da Câmara de Vereadores de São Miguel de Taipu/PB, Sr. José Carlos da
3 Silva, débito no montante de R\$ 24.124,08 (vinte e quatro mil, cento e vinte e quatro
4 reais, e oito centavos), sendo R\$ 23.052,20 respeitantes à contabilização de despesas
5 sem comprovação e R\$ 1.071,88 atinentes ao registro de dispêndios irregulares com
6 refeições em viagens; 3) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário
7 do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu
8 cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito
9 Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no
10 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral
11 cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério
12 Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
13 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do
14 Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplicar multa ao antigo Chefe do Parlamento de São
15 Miguel de Taipu/PB, Sr. José Carlos da Silva, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil,
16 oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art.
17 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB. 5) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta)
18 dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
19 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,
20 de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo
21 cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral
22 do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele
23 período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do
24 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
25 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
26 Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Enviar recomendações no sentido de que o atual
27 Presidente do Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Augusto Vieira de
28 Albuquerque Melo, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da
29 unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
30 regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da
31 Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em
32 João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais
33 devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de
34 pagamento da Casa Legislativa de São Miguel de Taipu/PB do exercício financeiro de

1 2011; 8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta
2 Magna, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado
3 da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por
4 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
5 Diniz Filho. **PROCESSO TC-02299/03 – Verificação de Cumprimento da decisão**
6 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-1141/2006, por parte do ex-Prefeito do Município**
7 **de OURO VELHO, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho.** Relator: Auditor Renato Sérgio
8 Santiago Melo. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA**
9 **DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: a) Declarar cumprido o Acórdão APL - TC
10 1141/2006; e b) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do
11 Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o
12 **PROCESSO TC-07210/08 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município**
13 **de MULUNGÚ, Sr. José Leonel de Moura, contra a decisão consubstanciada no**
14 **Acórdão AC1-TC-1523/2011.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na
15 oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para
16 completar o *quorum regimental*, em razão do impedimento do Conselheiro André Carlo
17 Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
18 seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
19 **RELATOR:** Votou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo, na
20 íntegra, a decisão recorrida, remetendo-se cópia da decisão ao DOC. TC-03260/08,
21 referente a denúncia encaminhada por Vereadores da Câmara Municipal de Mulungu,
22 que se encontra em tramitação neste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por
23 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres
24 Pontes. **PROCESSO TC-04195/03 – Recurso de Apelação interposto pela ex-Prefeita**
25 **do Município de BAYEUX, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, contra a**
26 **decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1591/2010.** Relator: Conselheiro Umberto
27 Silveira Porto que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro
28 Decano Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
29 interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado
30 nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I) Tomar conhecimento do Recurso
31 de Apelação interposto pela ex-Prefeita Municipal de Bayeux, Sra. Sara Maria Francisca
32 Medeiros Cabral, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01.591/10 e,
33 no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida; II)
34 Determinar o envio dos autos à 1ª Câmara deste TCE para proceder a redistribuição do

1 processo ao Relator de origem para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do
2 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03127/12 – Recurso de Reconsideração**
3 **interposto pelo Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Nadir Fernandes de**
4 **Farias, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-001/2013 Acórdão**
5 **APL-TC-001/2013, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011.**
6 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto** que, na oportunidade, transferiu a direção
7 dos trabalhos ao Conselheiro Decano Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:
8 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
9 o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: Tomar
10 conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Curral
11 de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, em face das decisões consubstanciadas no
12 Parecer PPL – TC – 001/2013 e no Acórdão APL – TC – 001/2013 e, no mérito, negar-lhe
13 provimento, mantendo inalterados os teores das decisões recorridas. Aprovado o voto do
14 Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta
15 Corte, Conselheiro, Umberto Silveira Porto, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**
16 **02060/10 – Pedido de Parcelamento** de valor a ser restituído ao FUNDEB, formulado
17 **pelo Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes.** Relator:
18 **Auditor Marcos Antônio da Costa.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela concessão do
19 parcelamento. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1. Conceder ao
20 atual Prefeito, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, o parcelamento do valor restante a
21 ressarcir à conta corrente do FUNDEB, nestes autos, no valor de R\$ 145.990,50, em 40
22 (quarenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 3.649,76, vencendo a primeira até 30
23 (trinta) dias após a publicação da decisão que vier a ser proferida, cujo valor deverá ser
24 aplicada na MDE no exercício de 2014, de acordo com o estabelecido pela RN TC
25 11/2009; 2. Determinar à Auditoria a rigorosa verificação de que as parcelas foram
26 efetivamente recolhidas tal como ordenou o Tribunal a respeito, durante toda a
27 administração do Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, não lhe sendo permitido transferir
28 para a Administração vindoura, a ser iniciada em 2017, quaisquer obrigações
29 remanescentes deste parcelamento, sob pena de multa e outras cominações legais
30 aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
31 **08846/10 – Pedido de Parcelamento** de valor a ser restituído ao FUNDEB, formulado
32 **pelo Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes.** Relator:
33 **Auditor Marcos Antônio da Costa.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela concessão do
34 parcelamento. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1. Conceder ao

1 atual Prefeito, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, o parcelamento do valor restante a
2 ressarcir à conta corrente do FUNDEB, nestes autos, no valor de R\$ 388.704,80, em 40
3 (quarenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 9.717,62, vencendo a primeira até 30
4 (trinta) dias após a publicação da decisão que vier a ser proferida, cujo valor deverá ser
5 aplicada na MDE no exercício de 2014, de acordo com o estabelecido pela RN TC
6 11/2009; 2. Determinar à Auditoria a rigorosa verificação de que as parcelas foram
7 efetivamente recolhidas tal como ordenou o Tribunal a respeito, durante toda a
8 administração do Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, não lhe sendo permitido transferir
9 para a Administração vindoura, a ser iniciada em 2017, quaisquer obrigações
10 remanescentes deste parcelamento, sob pena de multa e outras cominações legais
11 aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
12 **08847/10 – Pedido de Parcelamento** de valor a ser restituído ao FUNDEB, formulado
13 **pelo Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes. Relator:**
14 **Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE:** opinou, oralmente, pela concessão do
15 parcelamento. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1. Conceder ao
16 atual Prefeito, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, o parcelamento do valor restante a
17 ressarcir à conta corrente do FUNDEB, nestes autos, no valor de R\$ 60.489,97, em 40
18 (quarenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.512,25, vencendo a primeira até 30
19 (trinta) dias após a publicação da decisão que vier a ser proferida, cujo valor deverá ser
20 aplicada na MDE no exercício de 2014, de acordo com o estabelecido pela RN TC
21 11/2009; 2. Determinar à Auditoria a rigorosa verificação de que as parcelas foram
22 efetivamente recolhidas tal como ordenou o Tribunal a respeito, durante toda a
23 administração do Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, não lhe sendo permitido transferir
24 para a Administração vindoura, a ser iniciada em 2017, quaisquer obrigações
25 remanescentes deste parcelamento, sob pena de multa e outras cominações legais
26 aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
27 **06602/12 – Inspeção Especial** realizada na Prefeitura Municipal de JOCA CLAUDINO,
28 **referente ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação
29 oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal.
30 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou: 1- pelo
31 julgamento irregular na execução orçamentária das despesas, com as recomendações
32 constantes da decisão; 2- pela imputação de débito à Sra. Lucrecia Adriana de Andrade
33 Barbosa, no valor de R\$ 138.013,73, em razão de saldo de caixa não comprovada,
34 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3-

1 pela aplicação de multa pessoal à Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, no valor de
2 R\$ 7.882,17, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário
3 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4-
4 pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das obrigações patronais não
5 recolhidas; 5- pela remessa de cópia da decisão ao Órgão Técnico, para subsidiar a
6 análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Joça Claudino, exercício de
7 2012, ainda em tramitação nesta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

8 **PROCESSO TC-01234/04 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada**
9 **no Acórdão APL-TC-157/2009, por parte do ex-gestor do Instituto Cândida Vargas, Sr.**
10 **José Carlos Freitas Evangelista.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto que, na

11 oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Arnóbio Alves
12 Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
13 representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente pelo arquivamento do processo.

14 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- determinar o arquivamento do citado
15 processo, por perda de objeto, tendo em vista a superveniência do Acórdão APL – TC –
16 00351/13; 2- recomendar à Auditoria do Tribunal que analise com acuidade a situação do
17 Quadro de Pessoal dessa entidade no bojo da PCA/2013. Aprovado o voto do Relator,
18 por unanimidade. **PROCESSO TC-11781/11 – Verificação de Cumprimento da decisão**

19 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-79/2013, por parte do Prefeito do Município de**
20 **MARIZÓPOLIS Sr. José Vieira da Silva.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

21 que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Arnóbio
22 Alves Viana. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para
23 completar o *quorum regimental*, em razão do impedimento do Conselheiro Arthur Paredes
24 Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
25 seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.

26 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal declarar cumprido o Acórdão APL-TC-79/2013,
27 pelo Prefeito do Município de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, determinando o envio
28 dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do
29 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur

30 Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte,
31 Conselheiro Umberto Silveira Porto, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**
32 **03337/02 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão**
33 **APL-TC-427/2008, por parte do Prefeito do Município de BANANEIRAS, Sr. Augusto**
34 **Bezerra Cavalcanti Neto.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na

1 oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para
2 completar o *quorum regimental*, em razão do impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves
3 Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
4 representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente pela declaração de cumprimento da
5 decisão. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1. Declarar cumprido o Acórdão AC1
6 TC 0427/2008, emitido à Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob responsabilidade da
7 então Prefeita Municipal, Marta Eleonora Aragão Ramalho, relativo à análise de atos de
8 admissão de pessoal, decorrentes da contratação de servidores por tempo determinado;
9 2. Determinar o envio dos autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua
10 competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
11 impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-00028/11 –**
12 **Verificação de Cumprimento** da decisão consubstanciada no item “4” do Acórdão
13 **APL-TC-227/2013, por parte do Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Sebastião**
14 **Alberto Cândido da Cruz.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o
15 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o
16 *quorum regimental*, em razão do impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
17 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
18 representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente pelo não cumprimento da decisão,
19 aplicação de multa ao responsável e assinação de novo prazo para cumprimento do
20 Acórdão em referência. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal: 1.
21 Declarar o não atendimento do item “4” do Acórdão APL TC 227/2013 pelo Prefeito
22 Municipal de Solânea, Senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz; 2. Aplicar-lhe multa
23 pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de descumprimento
24 injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese
25 prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº
26 18/2011; 3. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do
27 valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária
28 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a
29 interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação
30 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,
31 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo
32 para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. Remeter cópia desta decisão para
33 subsidiar a análise das contas do Prefeito Municipal de Solânea, relativas ao exercício de
34 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de

1 impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-12931/13 – Recurso**
2 **de Revisão** com pedido de cautelar, interposto pela gestora do **Fundo Especial do**
3 **Poder Judiciário, Sra. Márcia de Fátima Moraes Bezerra**, contra decisão contida no
4 **Acórdão APL-TC-359/2013**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
5 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
6 representante legal. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1. Prorrogar por mais 60
7 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, o prazo assinado no item
8 2 do Acórdão APL-TC-359/2013; 2. Encaminhar os autos imediatamente à DIAFI para
9 análise do Recurso de Revisão interposto. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur
10 Paredes Cunha Lima votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro
11 André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de
12 Revisão, suspendendo o prazo referente ao Acórdão APL-TC-359/2013, até o julgamento
13 do mérito. Aprovado o voto do Relator, por maioria. **PROCESSO TC-01600/12 – Recurso**
14 **de Reconsideração** interposto **Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira**
15 **Coutinho**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-683/2012**. Relator:
16 **Conselheiro Umberto Silveira Porto**. Na oportunidade o Conselheiro Decano Arnóbio
17 Alves Viana assumiu a direção dos trabalhos. Sustentação oral de defesa: comprovada a
18 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
19 ministerial contido nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: Tomar
20 conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Chefe do Poder Executivo
21 Estadual, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão
22 APL-TC-693/12 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o teor da
23 decisão recorrida. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres pontes suscitou uma
24 Preliminar no sentido de que a votação fosse adiada para a próxima sessão, ocasião em
25 que a composição do Tribunal Pleno estaria completa, no que foi acompanhando pelo
26 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Relator e o Conselheiro Antônio Nominando
27 Diniz Filho se posicionaram contrariamente à Preliminar. Constatado o empate, o
28 Presidente naquela ocasião, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proferiu *Voto de Minerva*
29 contrariamente à Preliminar. Passando ao julgamento quanto ao mérito: O Conselheiro
30 Antônio Nominando Diniz acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro André Carlo
31 Torres Pontes votou pelo conhecimento e provimento do recurso, no que foi
32 acompanhado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Constatado o empate, o
33 Presidente naquela ocasião, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proferiu *Voto de Minerva*
34 acompanhando o voto do Relator, que foi aprovado por maioria. Devolvida a direção dos

1 trabalhos ao Conselheiro Vice-Presidente Umberto Silveira Porto, Sua Excelência
2 anunciou o **PROCESSO TC-14900/12 – Denúncia** formulada contra a gestora do
3 **Instituto de Assistência à saúde do Servidor (IPEP), Sra. Tália Dias Sobreira**
4 **Bezerra, sobre suposta acumulação de cargos públicos.** Relator: Conselheiro Antônio
5 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
6 interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial
7 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I. Conhecer e julgar
8 improcedente a denúncia; II. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao
9 Instituto Nacional de Seguro Social para conhecimento da matéria versada nos autos da
10 denúncia; III. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público
11 do Trabalho; IV. Arquivar os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por
12 unanimidade. **PROCESSO TC-03168/12 – Prestação de Contas da Prefeita do**
13 **Município de MATO GROSSO, Sra. Katsonara Soares de Andrade Monteiro, relativa**
14 **ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de
15 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:**
16 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
17 sentido do Tribunal: 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela
18 ex-Prefeita Municipal de Mato Grosso, Senhora Katsonara Soares de Andrade Monteiro,
19 relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do
20 Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o atendimento integral às
21 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. Julgar regulares com
22 ressalva as contas de gestão; 3. Aplicar multa pessoal a ex-Prefeita Municipal de Mato
23 Grosso, Senhora Katsonara Soares de Andrade Monteiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três
24 mil reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos, à Lei nº 8.212/91 e à Lei
25 nº 8.213/91, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE
26 (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 4. Assinar-lhe o prazo de 60
27 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao
28 Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança
29 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral
30 do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e
31 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida
32 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este
33 não ocorrer; 5. Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados
34 às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 6.

1 Recomendar à Administração Municipal de MATO GROSSO, no sentido de que não mais
2 repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências
3 adversas em futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, por
4 unanimidade. **PROCESSO TC-02772/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
5 **Municipal de SOLÂNEA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Carlos da Silva,**
6 **relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na
7 oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
8 Santos, em razão do impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral
9 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
10 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**
11 Foi no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de
12 Solânea, exercício de 2011, de responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. José Carlos
13 da Silva. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo julgamento irregular
14 das contas, com imputação de débito ao responsável. Os Conselheiros Arthur Paredes
15 Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
16 votaram de acordo com a proposta do Relator, que foi aprovada, por maioria, com a
17 declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-**
18 **01418/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-022/2004,** por parte do
19 **gestor do Fundo Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de**
20 **BOA VISTA, Sr. José Barbosa Neto.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
21 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
22 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
23 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1. Declarar o cumprimento do Acórdão APL-
24 TC-022/2004, emitido ao Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social de Boa
25 Vista, em sede de Prestação de Contas Anual, exercício 2002, sob a responsabilidade do
26 Sr. José Barbosa Neto; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do
27 Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente em exercício,
28 Conselheiro Umberto Silveira Porto, declarou encerrada a sessão, às 13:45 hs,
29 agradecendo a presença de todos, não havendo processos a serem distribuídos ou
30 redistribuídos pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 11 a
31 17 de setembro de 2013, foram distribuídos, por vinculação, 20 (vinte) processos de
32 Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores,
33 totalizando 439 (quatrocentos e trinta e nove) processos da espécie. e, para constar, eu,
34 Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e

- 1 digitar a presente Ata, que está conforme.
- 2 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de setembro de 2013.**

Em 18 de Setembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcus Williams de Carvalho

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL